



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 23, DE 2004
(Proviniente da Medida Provisória nº 165, de 2004)

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	07
- Mensagem do Presidente da República nº 71/2004	10
- Exposição de Motivos nº 5/2004, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e do Meio Ambiente.....	10
- Ofício nº 369/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	12
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	13
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	13
- Nota Técnica 8/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Câmara dos Deputados.....	32
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Mário Assad Júnior (BLOCO/PL-MG).....	33
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	57
- Legislação citada.....	61

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2004 **(Proveniente da Medida Provisória nº 165, de 2004)**

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas - ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

§ 1º Para a delegação a que se refere o caput deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do caput deste artigo;

IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VII - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.

§ 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A ANA complementarará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

§ 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Art. 3º A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por especialistas, com qualificação adequada, da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Art. 4º Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão.

§ 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3º Aplica-se às transferências a que se refere o § 1º deste artigo o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

§ 1º A designação terá o prazo máximo de 6 (seis) meses, admitida uma prorrogação.

§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 7º A ANA, na função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderá ser depositária e gestora de bens e valores da entidade delegatária, cujos sequestro ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juízo competente, considerados por ela necessários à continuidade da implementação das

atividades previstas no contrato de gestão, facultando-lhe disponibilizá-los a outra entidade delegatária ou Agência de Água, mediante novo contrato de gestão.

Art. 8º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

§ 1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Parágrafo único. A norma de que trata o caput deste artigo observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 10. O art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por

prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos." (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 165, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para fins do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Agência Nacional de Águas - ANA firmará contrato de gestão com a entidade delegatária para o exercício de funções de competência das Agências de Água, com vistas à gestão dos recursos hídricos na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

Art. 2º O contrato de gestão, elaborado de acordo com as regras estabelecidas nesta Medida Provisória, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único. O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, para sua aprovação.

Art. 3º Na elaboração e execução do contrato de gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação da entidade delegatária de apresentar à ANA, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II;

IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997.

Parágrafo único. A ANA definirá as demais exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária.

Art. 4º A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, o resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, integrantes dos quadros da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Art. 5º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 6º Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 5º, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, a ANA, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público Federal, adotará providências com vistas à decretação, pelo juízo competente, da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de seus servidores ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término da ação, a ANA permanecerá como depositária e gestora dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades da entidade delegatária, como secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 7º As entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA, provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 8º A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

§ 1º A designação terá o prazo máximo de seis meses, admitida uma prorrogação.

§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

§ 1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

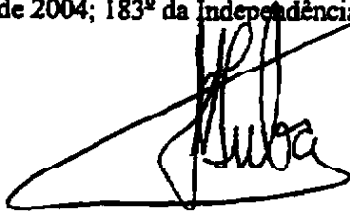
§ 2º A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10. A ANA editará, no prazo máximo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Parágrafo único. A norma de que trata o caput observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

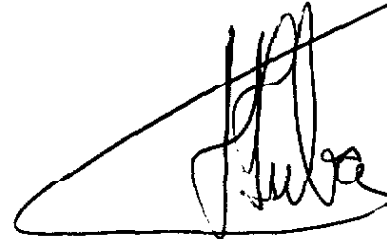


Mensagem nº 71, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, que “Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências”.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.



EM Nº 005 /2004/MMA/CASA CIVIL

Brasília, 12 de fevereiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, com vistas à regulamentação de contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas-ANA e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

2. A Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, dispõe no Capítulo IV sobre as Agências de Água, as quais exercerão a função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica. No art. 53 da mesma Lei está previsto que a criação de Agências de Água depende de lei específica. Tramita já há alguns anos, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 1616, que visa tratar do assunto.

3. Ocorre, porém, que a demora na edição de lei específica acarretou situações que exigem um posicionamento imediato no sentido de que as ações de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, prevista na Lei nº 9.433, de 1997, não sofram descontinuidade e coloquem em risco os esforços já desenvolvidos com vistas à gestão adequada do uso da água.

4. Vários Comitês de Bacia Hidrográfica já foram instalados, estando em execução os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Atualmente a União efetua a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, que abrange os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, com o respectivo Comitê já devidamente instalado, porém sem contar com a Agência de Água, sua secretaria executiva. Esse fato tem impedido os avanços necessários com vistas ao alcance dos objetivos definidos pela Lei nº 9.433, de 1997.
5. Por outro lado, a Lei nº 9.433, de 1997, em seu art. 51, prevê a possibilidade dessa situação ser contornada, até que seja criada a respectiva Agência de Água. Com efeito, dispõe-se que: "Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos".
6. Assim, com vistas a regular a relação do Poder Público com a entidade delegatária das funções de competência das Agências de Água, propomos as regras inseridas na presente proposta, que visam permitir a execução descentralizada de atividades que são de interesses focalizados, sem, contudo, descuidar-se dos controles necessários. Por isso a previsão **de regras a serem observadas na elaboração e na execução do contrato de gestão a ser firmado entre a ANA e a entidade delegatária, consoante previsto no art. 3º da proposta.**
7. A execução do contrato de gestão será acompanhada por uma comissão de **avaliação**, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, que **analisará periodicamente os resultados alcançados, comparando-os com as metas propostas (art. 4º).**
8. Como estão previstas transferências de recursos públicos às entidades delegatárias, inclusive daqueles provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na respectiva Bacia Hidrográfica (art. 7º, § 1º), algumas medidas visando à preservação do interesse público foram consideradas oportunas, como as relacionadas nos arts. 5º e 6º.
9. Por fim, como haverá a contratação de pessoas pela entidade delegatária, para a execução de suas atividades administrativas, bem assim procedimentos de compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos, entendemos necessária a observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, porém, em razão da natureza da entidade e da especificidade de suas ações, entendemos, também, que norma própria, com essa finalidade, deverá ser editada. Nesse sentido, poderá a ANA desincumbir-se da tarefa.
10. Cabe registrar que o contrato será celebrado pela ANA, porquanto cabem a ela, por força da Lei nº 9.984, de 2000, a gestão dos recursos hídricos de domínio da União e a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.
11. São essas as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, nos termos da minuta anexa.

Respeitosamente, ON

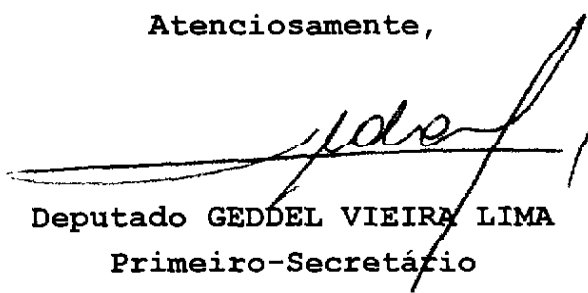
PS-GSE nº 369

Brasília, 01º de abril de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2004 (Medida Provisória nº 165/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 30.03.04, que "Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 165

Publicação no DO	12-2-2004
Designação da Comissão	13-2-2004
Instalação da Comissão	16-02-2004
Emendas	até 19-02-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	12-2 a 26-2-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-2-2004
Prazo na CD	de 27-2-2004 a 11-3-2004 (15º ao 28º d.a)
Recebimento previsto no SF	11-3-2004
Prazo no SF	12-3-2004 a 25-3-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	25-3-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	26-3-2004 a 28-3-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	29-3-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12-4-2004 (60 dias)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Senador ÁLVARO DIAS	005, 009, 013, 017.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	001, 002, 004, 007, 008, 011, 014, 015, 018.
Deputado AROLDO CEDRAZ	003.
Senador REGINALDO DUARTE	016.
Deputado RODRIGO MAIA	006, 010, 012.

TOTAL: 18 EMENDAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 18/02/2004		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165/ 2004		
AUTOR ANTONIO CARLOS MENDES THAME			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Agência Nacional de Águas - ANA - poderá firmar contratos de gestão com organizações civis de recursos hídricos que se enquadrem nas discriminações do art. 47 da mesma Lei, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, com vistas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.

Parágrafo único. Instituída uma Agência de Água, esta assumirá de imediato as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se em consequência o contrato de gestão referente à sua área de atuação."

JUSTIFICAÇÃO

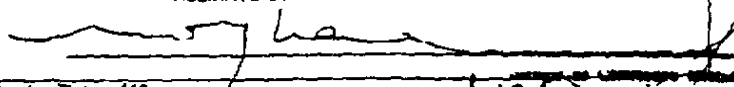
A Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, não deixa claro os tipos de entidades com os quais poderão ser assinados os contratos de gestão. Essas entidades, por outro lado, estão claramente definidas no art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao qual, inclusive, remete o art. 51.

É também necessário deixar claro que a atuação das organizações civis de recursos hídricos deve ser provisória, enquanto não forem instituídas as correspondentes Agências de Água. Outro entendimento estará desvirtuando irremediavelmente um dos princípios básicos da Lei nº 9.433/1997, que a gestão descentralizada dos recursos hídricos, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Também deve ficar claro o campo de atuação da ANA e das entidades delegatárias, que são os recursos hídricos de domínio da União, tendo em vista o "Pacto Federativo", pelo qual os Estados são soberanos para administrar os bens cujo domínio a Constituição lhes designa.

ASSINATURA

18/2/04



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 17/02/2004	proposição Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004
Autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	
Página 01 de 01	Art. 1.º Parágrafo Inciso Alineia

TEXTO JUSTIFICACÃO

Dê-se ao art. 1.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º Nos termos do disposto no art. 51 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Agência Nacional de Águas - ANA - poderá firmar contratos de gestão com organizações civis de recursos hídricos que se enquadrem nas discriminações do art. 4.º da mesma Lei, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, com vistas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.

Parágrafo único. Instituída uma Agência de Água, esta assumirá de imediato as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se em consequência o contrato de gestão referente à sua área de atuação."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004 não deixa claro quais entidades com as quais poderão ser assinados os contratos de gestão. Essas entidades, por outro lado, estão claramente definidas no art. 4º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao qual, inclusive, remete o art. 51.

É também necessário deixar claro que a atuação das organizações civis de recursos hídricos deve ser provisória, enquanto não forem instituídas as correspondentes Agências de Água. Outro entendimento estará desvirtuando irremediavelmente um dos princípios básicos da Lei nº 9.433/1997, que a gestão descentralizada dos recursos hídricos, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Também deve ficar claro o campo de atuação da ANA e das entidades delegatárias, que são os recursos hídricos de domínio da União, tendo em vista o "Pacto Federativo", pelo qual os Estados são soberanos para administrar os bens cujo domínio a Constituição lhes designa.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA 18/02/2004		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, de 2004		
AUTOR Deputado AROLD O CEDRAZ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Agência Nacional de Águas – ANA - poderá firmar contratos de gestão com organizações civis de recursos hídricos que se enquadrem nas discriminações do art. 47 da mesma Lei, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, com vistas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.

Parágrafo único. Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece que "os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos." É, portanto, claro o objetivo da Lei em não substituir as Agências de Água, mas apenas prover uma forma provisória de gestão dos recursos hídricos, enquanto estas não forem constituídas. Deve-se notar, também, que a delegação depende de autorização do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, não podendo ficar à mercê da ANA, que tem atribuições apenas executivas e não deliberativas e de formulação de políticas.

A correção da redação da MPV 165/2004, nesses aspectos, é fundamental para que não se perca um dos princípios básicos da Lei nº 9.433/1997, que é a gestão descentralizada dos recursos hídricos, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Também deve ficar claro o campo de atuação da ANA e das entidades delegatárias, que são os recursos hídricos de domínio da União, tendo em vista o "Pacto Federativo" pelo qual os Estados são soberanos para administrar os bens cujo domínio a Constituição lhes designa. A assinatura dos contratos de gestão, por outro lado, depende da anuência de duas partes, não podendo ser impositiva, como o texto da MPV sugere.

ASSINATURA

AROLD O CEDRAZ_EMDMPV165

MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 17/02/2004	proposição Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004
--------------------	--

autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do promissário 332
--------------------------------------	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO JUSTIFICATIVO				

Inclui-se parágrafo único no art. 1.º da presente Medida Provisória com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput poderão também ser consideradas entidades delegatárias outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos conforme mencionado no inciso V do artigo 47 da Lei 9433."

JUSTIFICAÇÃO

As diferentes peculiaridades político-institucionais das bacias hidrográficas do país recomendam dar maior flexibilidade ao que foi previsto no artigo 51 da Lei 9433, pois é possível que em muitas situações a organização mais adequada para desempenhar essas funções não seja um consórcio ou uma associação intermunicipal.

A pré-qualificação dessas entidades depende do reconhecimento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão superior de coordenação da Política Nacional de Recursos Hídricos e, por outro lado, a ação é temporária até criação das entidades definitivas, as Agências de Água, conforme disposto nos artigos 41 a 44 da Lei 9433.

PARLAMENTAR

MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 19/02/2004	proposição Medida Provisória nº 165
--------------------	--

autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

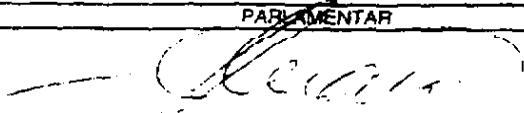
Suprima-se o parágrafo único do art. 2º, da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende manter a observância do princípio da autonomia administrativa da Agência Nacional de Águas (ANA), prevista no art. 3º da Lei 9.984/2000 e reafirmará a permanência dos marcos regulatórios instituídos na criação das entidades reguladoras dos serviços e dos usos de bens públicos. A proposta não pode ser confundida com nenhuma desconsideração ou posicionamento de rebeldia mas, especificamente, o reforço do ideário que aqui registramos e a permanência do poder de decisão dos respectivos Comitês no âmbito de suas atribuições.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004.

PARLAMENTAR

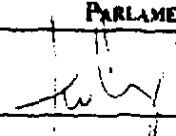


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data		proposição		
		Medida Provisória nº 165/04		
Deputado		AUTOR		nº do processo
RODRIGO FARIAS - PFL RJ				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 165, de 2004, a seguinte redação: "Art. 2º O contrato de gestão, elaborado de acordo com as regras estabelecidas nesta Medida Provisória, discriminará as atribuições, <u>direitos</u>, responsabilidades e obrigações <u>dos dirigentes</u>."				
Justificativa				
Pretende-se, com a presente Emenda, adequar o texto da MP à Constituição Federal, que no § 8º do art. 37 estabelece que "a lei deverá dispor sobre os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes". Desta forma, os direitos das partes não podem ficar de fora dos termos do contrato firmado. Já a outra alteração sugerida deve-se ao fato de que, nem sempre as partes signatárias são as responsáveis pelo contrato. Delegações para assinatura de termos contratuais são amplamente permitidas no âmbito da Administração Pública. Colocando-se os dirigentes dos órgãos, assim como prescreve a Constituição Federal e sugere esta Emenda, estaremos realmente vinculando os responsáveis legais aos termos do contrato firmado.				

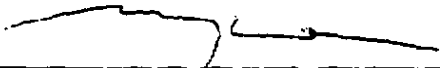
PARLAMENTAR



MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 17/03/2004		proposição Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004	
autor Antonio Carlos Mendes Thame		nº do precatório 332	
1. ☐ Supressão 2. ☐ substitutivo 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo único	Inciso
TEXTO JUSTIFICAÇÃO			
Dê-se ao parágrafo único do art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 2.º Parágrafo único. O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação da respectiva ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, para sua aprovação." JUSTIFICAÇÃO A anuência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é fundamental por ser sua atribuição dispor sobre as regras de licitação, patrimônio público e funcionalismo público.			
PARLAMENTAR			
			

MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

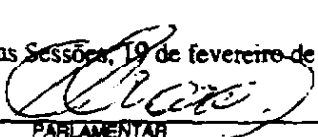
00008

data 17/02/2004	proposição Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004
Autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do promotor 332
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 01 de 01	Art. 2.º Parágrafo único Inciso Alinea
TÍTULO JUSTIFICAÇÃO	
De-se ao parágrafo único do art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação: <i>"Parágrafo único. O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e das unidades da federação que tenham território na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, para sua aprovação."</i> JUSTIFICAÇÃO O artigo 4º da Lei 9433 estabelece que "a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum". Considerando que a ação da entidade delegatária será exercida sobre o território da bacia hidrográfica, onde necessariamente haverá cursos d' água de domínio estadual, é recomendável que os Estados sejam previamente ouvidos sobre as ações previstas no contrato de gestão de forma a propiciar adequada articulação dos respectivos planejamentos.	
PARLAMENTAR	
	

MPV - 165

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/02/2004	proposição Medida Provisória nº 165			
autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao inciso III do artigo 3º. da Medida Provisória n.º 165, de 11 de fevereiro de 2004, a seguinte redação: "Art. 3º <i>III - a obrigação da entidade delegatária de apresentar à ANA e ao respectivos ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II;"</i> JUSTIFICATIVA É desnecessária a inserção da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, porquanto se trata de ente estranho ao próprio contrato. Nenhuma providência poderia resultar da remessa dos documentos à referida Secretaria que, não poderá acolher ou negar a prestação de contas, reconhecer ou não a justeza dos serviços prestados e do cumprimento das metas, atribuições de exclusiva competência da Agência Nacional de Águas (a contratante). Além disso, não é saudável a conjunção de órgão/entidades no processo de acompanhamento ou fiscalização do contrato. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004.  PARLAMENTAR				

MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data		proposição Medida Provisória nº 165/04		
Deputado		Autor RODRIGO MIA. A. PFL / RJ		nº do proeminente
1. Substitutivo	2. substitutivo	3. A modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º

V - o prazo de vigência do contrato, com periodicidade mínima de um ano, e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação:

.....”

Justificativa

Ao disciplinar contratos de gestão para as agências executivas, a Lei nº 9.649/98 em seu art. 52, § 1º, os fez para que durassem, no mínimo, por um ano.

Com a alteração que ora se sugere estar-se-á se cumprindo o texto da Lei acima citada, que já traz regulamentação para os contratos de gestão em geral, bem como assegurar-se-á ao contratado tempo mínimo de retorno para demonstrar o cumprimento das metas propostas pela ANA

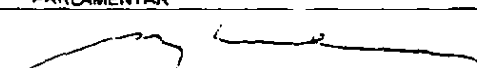
PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

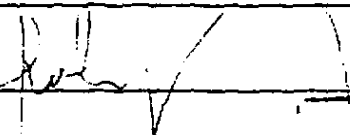
data 18/2/2004	proposição Medida Provisória nº 165/04			
autor Antônio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332			
☒ 1 - Supressiva ☐ 2 - Substitutiva ☐ 3 - modificativa ☒ 4 - aditiva ☐ 5 - Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
O art. 3º da MP 165/04 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos VII e VIII: art. 3º VII - forma de relacionamento com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; VIII - forma de relacionamento e cooperação com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos. JUSTIFICAÇÃO A entidade delegatária irá exercer as funções da Agência de Água, entidade essa, que deverá exercer, além da secretaria executiva, outras atividades que dependem diretamente de diretrizes e decisões do respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme disposto nos artigos 41, 42 e 44 da Lei 9433 A execução do contrato de gestão estará, por força contratual, atrelada à Agência Nacional de Águas, entretanto, é necessário que o Comitê possa ter algum tipo de ação para conciliar eventuais divergências com suas Deliberações. Nesse sentido, a explicitação da forma de relacionamento que a emenda propõe tende a eliminar ou minimizar eventuais conflitos entre a ANA e os Comitês de Bacias Hidrográficas. A entidade será delegatária da execução de competência da União e, portanto, será participe da execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, assim é necessário garantir a aplicação do disposto no Artigo 4º da Lei 9433 que estabelece a articulação com os Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. O estabelecimento de forma de relacionamento e cooperação com entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos elimina ou minimiza potenciais conflitos institucionais entre os Estados e a União.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

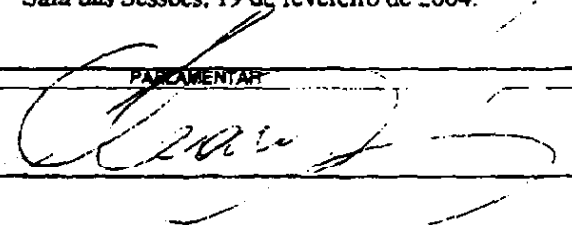
00012

Data		proposição Medida Provisória nº 165/04		
Deputado		Autor		nº do promotor
Rodrigo Maia		PFE / RJ		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 165, de 2004, a seguinte redação: “Art. 4º Parágrafo único. A comissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo será composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, integrantes dos quadros da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal, <u>cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.</u>” Justificativa A redação conforme proposta pelo texto original da MP dá abertura a qualquer órgão da Administração Federal para participar das comissões de avaliação de que trata o art. 4º, <i>caput</i>. A própria Lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/97 - quando trata da participação de órgãos da Administração, autoriza-a para aqueles que tenham suas competências relacionadas com recursos hídricos, como, a título de exemplo, o que dispõe o inciso IV do art. 33. Desta forma, apresentamos a presente emenda como forma de limitar a participação de órgãos e entidades do Governo Federal somente àqueles que tenham competências relacionadas com a gestão de recursos hídricos.				

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/02/2004		proposição Medida Provisória n° 165		
autor SENADOR ÁLVARO DIAS			n° do preâmbulo	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Dê-se ao § 1º do artigo 7º. da Medida Provisória n.º 165, de 11 de fevereiro de 2004, a seguinte redação: "Art. 7º §1º - São assegurados à entidade delegatária as transferências da ANA, provenientes dos créditos previstos no orçamento e de receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei n.º 9.433, de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas, não sendo objeto da limitação de despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2001." JUSTIFICATIVA O objetivo dessa emenda é excluir a possibilidade de que as transferências da ANA para a entidade delegatária alcancem também a atividade prevista no inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.433, de 1997. Além disso, permite que as transferências também englobem aquelas provenientes dos créditos previstos no orçamento. Para que a entidade delegatária efetivamente venha a auferir receita, de modo a não comprometer o desempenho de suas atividades, sugere-se, ainda, que estas receitas não sejam objeto da limitação prevista no art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2001. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004. PARLAMENTAR 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

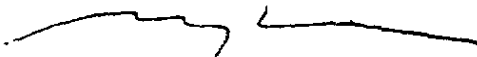
00014

data 18/02/2004	proposição Medida Provisória nº 165/04
autor Antônio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO JUSTIFICACÃO	
O art. 7º da MP 165/04 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os demais: art. 7º § 1º § 2º - a quota parte que couber à sua área de atuação, conforme constar de plano a ser submetido anualmente pelo Ministério do Meio Ambiente à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, referente à aplicação dos setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida pelo aproveitamento dos potenciais hidrelétricos, conforme estabelecido pelos incisos II do § 1º e § 2º do art. 28 da Lei 9.984, de 2000, que alterou o art. 17 da Lei 9.648, de 1998;" § 3º JUSTIFICACÃO Ao prever a elaboração de um plano de aplicação a ser submetido à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a emenda visa dar consequência prática ao disposto no artigo 22 da Lei 9433 de 1997, que estabelece que os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água serão aplicados preferencialmente na bacia em que foram arrecadados. Nessa mesma direção, consta do § 2º do artigo 28 da Lei 9984 o mandamento de que os recursos arrecadados com a cobrança dos setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida pelo aproveitamento dos potenciais hidrelétricos (inciso II do § 1º do artigo 28 da Lei 9984, de 2000) refere-se à cobrança pelo uso dos recursos hídricos e devem ser aplicados em consonância com o disposto no artigo 22 da Lei 9433 de 1997. Embora a cobrança efetiva da energia elétrica produzida possa ocorrer em outra bacia hidrográfica, devido à transmissão da energia a longas distâncias, o certo é que foi gerada em função da disponibilidade hídrica de determinadas bacias hidrográficas, portanto é justo que ao menos em parte tais bacias sejam beneficiadas com os recursos arrecadados, evitando-se a aplicações aleatórias em todo território nacional.	
PARLAMENTAR	

MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

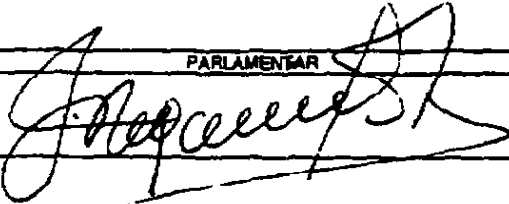
00015

data 17/02/2004	proposição Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004			
autor Antonio Carlos Mendes Thame		nº do proeminente 332		
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 01 de 01	Art. 8.º	§§ 1.º e 2.º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o caput do art. 8.º e seus parágrafos, da presente Medida Provisória.				
JUSTIFICAÇÃO				
O dispositivo contraria o art. 37 da Constituição Federal e o art. 93 da Lei nº 8.112 - Estatuto do Servidor Público.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 165

00016

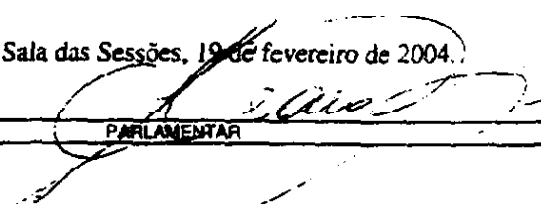
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 165, de 2004			
Autor Senador Reginaldo Duarte	nº do precatório			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 2º. do artigo 8º da Medida Provisória n.º 165, de 11 de fevereiro de 2004, a seguinte redação: § 2º O servidor designado fará jus apenas à remuneração na origem. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), eis que, o parágrafo a que se pretende dar nova redação estabelece aumento de despesa, com a previsão de ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2004.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 19/02/2004	proposição Medida Provisória n.º 165			
autor SENADOR ÁLVARO DIAS	n.º do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Acrescente-se o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória n.º 165, de 11 de fevereiro de 2004, com a seguinte redação:				
"Art. 9º				
<i>§3º – No caso da rescisão prevista no caput deste artigo, a ANA dará continuidade às atividades como secretaria-executiva do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, até a formalização de novo contrato de gestão com outra entidade delegatária ou até a criação da Agência de Água."</i>				
JUSTIFICATIVA				
A presente emenda tem como objetivo evitar a interrupção das atividades previstas no programa de trabalho proposto, até que seja firmado novo contrato de gestão com outra entidade. É que, rescindido o contrato de gestão, por descumprimento de suas disposições, a situação, que neste ambiente já estarão críticas, poderá se agravar ainda mais caso se discuta uma eventual retomada da responsabilidade da ANA ao exercício de suas competências originárias.				
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004.				
 PARLAMENTAR				

MPV - 165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 17/02/2004	proposição Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004
Autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332
1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutiva global	
Página 01 de 01	Art. 10 Parágrafo Inciso Alinea
TÍTULO - JUSTIFICAÇÃO	
Suprima-se o art. 10 da presente Medida Provisória. JUSTIFICAÇÃO Não cabe à ANA - Agência Nacional de Águas definir regras para a contratação de pessoal em organizações civis, de caráter privado. Cabe, sim, à organização, cumprir o contrato de gestão que deverá incluir todas as regras necessárias ao bom e transparente cumprimento do uso de recursos e bens públicos.	
PARLAMENTAR	
	

NOTA TÉCNICA Nº08/2004

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, quanto à adequação financeira e orçamentária.

I – Introdução

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, que “Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

A referida Medida provisória tem por objetivo a regulamentação do contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas – ANA e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Na Exposição de Motivos FM nº 05/2004/MMA/CASA CIVIL, que acompanha a referida Medida Provisória, justifica-se a elaboração do diploma legal para evitar a descontinuidade das ações de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, tendo em vista a “demora” na aprovação do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, que trata da gestão administrativa e organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prevendo, inclusive, a regulamentação das Agências de Águas.

II - Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, na forma prevista no art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compreende a análise de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Medida Provisória em análise não implica aumento ou diminuição da despesa pública, ou redução das receitas do Tesouro. Destaca-se que os recursos necessários à execução dos contratos de gestão são aqueles delimitados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos em rios de domínio da União, previstos pela Lei nº 9.433/97 e estimados no Orçamento da União para 2004, Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Dessa forma, acha-se compatível com o orçamento anual. A Medida, também, em nada contraria os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.



Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamentos/CD

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 2003,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. MÁRIO ASSAD JÚNIOR (Bloco/PI -MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, para não tornar a leitura cansativa, procuramos elaborar uma síntese do parecer, abordando, no entanto, os temas fundamentais do nosso projeto de conversão.

As medidas para gerir efetivamente os recursos hídricos de domínio da União, em especial as relativas à materialização de decisões tomadas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica, em especial a aplicação no âmbito da bacia hidrográfica do produto da arrecadação com a cobrança pelos recursos hídricos, caracterizam os requisitos constitucionais de urgência e relevância.

A medida provisória não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Posicionamo-nos ainda pela inconstitucionalidade da Emenda nº 8, por impor aprovação de outros Entes da Federação a contratos que envolvem a gestão de bens da União, o que contraria o *caput* do art. 18 da Constituição.

Da mesma maneira, manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda nº 13. É bom aqui destacar que o fizemos em razão da não aplicação de um dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, contrariando assim o princípio hierárquico das leis.

A presente medida provisória em análise também não contraria as disposições da Lei Orçamentária anual para 2004, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, do Plano Plurianual nem da Lei Complementar nº 101.

Consideramos, assim, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que a Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

Quero ainda abordar quanto ao mérito.

A referida medida provisória, ora em apreciação, permitirá, por meio de contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas — ANA e uma entidade com características de organização social, existente ou criada, no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica, a transferência da arrecadação proporcionada pela cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica, para que estes sejam utilizados em ações que proporcionem a melhoria da qualidade e da disponibilidade de água em prol dos usuários-pagadores e da sociedade que a compartilha.

Não temos dúvidas, portanto, sobre o mérito da Medida Provisória nº 165, de 2004. No entanto, ao analisar as emendas a ela apresentadas e discuti-las com os órgãos interessados — o Ministério do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Águas e a Secretaria de Recursos Hídricos — e, além disso, com Parlamentares interessados na matéria e com segmentos da sociedade civil organizada, agregamos alguns retoques ao nosso texto, tornando-o mais claro, mais efetivo e, em resumo, em condições de melhor atender aos objetivos pelos quais a medida provisória foi editada.

No art. 1º, é necessário abrir o leque de possibilidades oferecidas pelo art. 51 da Lei nº 9.433, importante instrumento do Estado de Direito brasileiro, para adequar nosso ordenamento jurídico à Agenda 21, outro instrumento normativo respeitado e festejado no mundo inteiro. Limitamo-nos, porém, ao rol de entidades relacionadas no art. 47 da mesma lei. Caso contrário, os contratos de gestão só poderiam ser assinados com consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, o que deixaria de fora a maior parte das representações nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

É necessário também deixar claro que a delegação incidirá somente sobre recursos hídricos de domínio da União e que a criação da Agência de Água implicará no imediato encerramento do contrato de gestão na respectiva bacia hidrográfica.

Ressaltamos que tais modificações atendem, mesmo que em parte, às propostas das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, apresentadas pelas Sras. Deputadas e pelos Srs. Deputados.

Vimos conveniência também ajustar o texto do art. 51 da Lei nº 9.433, pois, pelo texto atual, as delegações só poderiam ser dadas a associações e consórcios de Municípios, o que limitaria os efeitos da lei, já que os Comitês de Bacia Hidrográfica têm composição muito mais ampla.

O *caput* do art. 3º consta textualmente do art. 37 da Constituição, não havendo, portanto, razão para repeti-lo em contexto específico. Julgamos conveniente, para maior clareza e ordenamento lógico, juntar os conteúdos dos arts. 2º e 3º, com pequenos ajustes de redação. A mesma observação vale para o *caput* do art. 6º.

Propomos ajuste de redação no artigo que trata da composição da comissão de avaliação dos contratos de gestão, eliminando a subjetividade contida no termo “*notória capacidade*” e a dificuldade que o atendimento do mesmo iria criar.

Na relação de recursos financeiros originários da cobrança pelo uso de recursos hídricos que a ANA deverá repassar à entidade delegatória, retiramos a parte referente às águas subterrâneas, por serem estas bens dos Estados.

Em conclusão, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, encaminhamos o voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 165, de 2004.

Votamos, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa.

Votamos, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, voto pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 5, 7, 10, 12, 14, 15, 16 e 18 e das Emendas nºs 8 e 13 por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Votamos pela aprovação, quanto ao mérito, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 9, 11 e 17.

Sr. Presidente, solicito à Mesa que dê como lido meu relatório, bem como a íntegra do voto do Relator.

Permito-me tecer breves comentários acerca dessa importante matéria.

Recebi várias solicitações de Sras. Deputadas e Srs. Deputados para acatar emenda que tratava fundamentalmente da possibilidade de não-contingenciamento desses recursos. Compreendemos a importância dessa solicitação. No entanto, conforme aqui já foi dito, em razão do princípio de hierarquia das leis, fundamental na Constituição Federal, não poderia revogar, por meio de lei ordinária, um artigo de lei complementar.

Quero deixar bem claro que procurei acatar, ao máximo, as contribuições das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, que inegavelmente enriqueceram nosso relatório.

Quero ainda agradecer o apoio da Consultoria Legislativa, que esteve permanentemente trabalhando ao nosso lado, a fim de que pudéssemos realizar este relatório e apresentar nosso projeto de conversão.

Já falei da importância da conhecida Lei das Águas, a Lei nº 9.433. Mas não poderia deixar de dizer da oportunidade de esta Casa aprovar nosso projeto de conversão.

Nós todos sabemos que a Campanha da Fraternidade da CNBB deste ano tem como tema a água. Na semana passada, comemoramos também esta que é o maior símbolo da vida, fundamental para a existência da humanidade: a água.

Portanto, quero, neste instante, pedir ao Parlamento o apoio para aprovar o nosso projeto de conversão, consciente de que ouvimos todos os entes do setor público que tinham interesse nesta medida provisória, de que aperfeiçoamos o nosso trabalho, de que respeitamos — já que não estava claro na medida provisória — aquilo que também é fundamental na Constituição: o princípio federativo.

A partir das modificações feitas, finalmente, os comitês de bacia poderão receber as verbas necessários para a recuperação dos nossos recursos hídricos e para melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro.

É este, Sr. Presidente, o nosso relatório. *(Palmas.)*

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro 2004, objeto de exame por esta Comissão Mista, determina que a Agência Nacional de Águas – ANA – firmará contrato de gestão com entidade delegatária para o exercício de funções de competência das Agências de Água, para a gestão dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica. Tal determinação em como base o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, segundo o qual o Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá delegar a consórcios e associações municipais de bacias hidrográficas, por prazo determinado, o exercício de funções das Agências de Águas, enquanto esses organismos não estiverem criados.

A MP dispõe sobre os termos do contrato de gestão, indicando seu conteúdo mínimo e determinando que seu termo deverá contar com manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e ser aprovado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. Atribui à ANA definir as demais exigências que dele devam constar.

A ANA deverá constituir comissão de avaliação periódica do contrato de gestão, constituída de profissionais qualificados e de notória capacidade de seu próprio quadro, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Ponto importante da MP é que as entidades delegatárias *poderão receber recursos orçamentários e utilizar bens públicos necessários ao* cumprimento do contrato de gestão. Assegura que a ANA a elas transferirá as receitas decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União de que tratam os incisos I, II, III e V do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (captação da água para uso final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo, extração de água de aquífero subterrâneo, lançamento de esgotos e outros resíduos em corpos de água e outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água em determinado corpo hídrico).

A ANA poderá designar servidor de seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária por um prazo máximo de seis meses, admitida uma prorrogação. *Caberá à ANA promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das disposições deste, mediante processo administrativo, respondendo os dirigentes da entidade delegatária pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.*

Ao final, determina que a ANA editará, no prazo de noventa dias, "norma própria contendo os procedimentos que a entidade adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos". Ressalta que tal norma observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

A Exposição de Motivos assinada pela Ministra do Meio Ambiente e pelo Ministro Chefe da Casa Civil ressalta a necessidade urgente de complementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do qual falta regulamentar, no nível federal, as entidades executivas ao nível de bacias hidrográficas, que são as Agências de Água. A caracterização das Agências de Águas, bem como o detalhamento de vários procedimentos administrativos da gestão dos recursos hídricos, lembramos, constam do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, originário do Poder Executivo e atualmente na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados para apreciação quanto ao mérito.

Acontece que a formação e organização dos Comitês de Bacia Hidrográfica vem se efetivando em vários rios de domínio da União, como o Paraíba do Sul, o São Francisco e o Paranaíba, isto antes da complementação da legislação que rege o setor.

No caso do Paraíba do Sul, o comitê aprovou e a ANA iniciou, ainda em 2003, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. No entanto, a falta de uma entidade executiva local, que seria a Agência da Água, vem impedindo a efetiva aplicação do dinheiro arrecadado em prol da própria bacia hidrográfica, como prevê a Lei 9.433/1997. Tal situação poderá repetir-se em 2004, o que fatalmente irá desmotivar e desmobilizar os membros do comitê e abortar essa primeira e bem sucedida implementação de um dos pontos mais importantes da Política Nacional de Recursos Hídricos, conseguida com grande esforço da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e, principalmente, dos usuários, das administrações estaduais e municipais e das organizações civis que compartilham a bacia do Paraíba do Sul.

Decorrido o prazo regimental, apurou-se a apresentação de dezoito emendas, a seguir relacionadas.

Emendas nº 1 e nº 2, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e nº 3, do Deputado Aroldo Cedraz, propõem alterar a redação do art. 1º, ressaltando que as delegações serão efetuadas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, as ações se restringem a águas de domínio da União e que, ao se criar a Agência de Água, encerram-se imediatamente o contrato de gestão da bacia hidrográfica correspondente.

Emenda nº 4, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe incluir um parágrafo único ao art. 1º, incluindo entre as possíveis entidades delegatárias outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do inciso V do art. 47 da Lei 9.433/1997.

Emenda nº 5, do Senador Álvaro Dias, que propõe suprimir o parágrafo único do art. 2º, o qual manda submeter o termo do contrato de gestão à manifestação do respectivo Comitê de bacia Hidrográfica e à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Emenda nº 6, do Deputado Rodrigo Maia, que propõe alterar a redação do art. 2º, fazendo com que o contrato de gestão discrimine, além das atribuições, responsabilidades e obrigações, também os direitos dos dirigentes, e não simplesmente das partes envolvidas.

Emenda nº 7, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe alterar o parágrafo único do art. 2º, com o objetivo de que o contrato de gestão seja submetido à aprovação, além do Ministro do Meio Ambiente, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Emenda nº 8, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe alterar o parágrafo único do art. 2º, com o objetivo de que o contrato de gestão seja submetido à manifestação, além do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, também das unidades da Federação que compartilham a bacia hidrográfica.

Emenda nº 9, do Senador Álvaro Dias, que propõe alterar o inciso III do art. 3º, retirando a Secretaria de Recursos Hídricos dos órgãos a que a entidade delegatária deve enviar relatório ao final de cada exercício.

Emenda nº 10, do Deputado Rodrigo Maia, que propõe alterar a redação do inciso V do art. 3º, determinando que a periodicidade mínima de vigência do contrato de gestão será de um ano.

Emenda nº 11, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe incluir dois Incisos ao art. 3º, acrescentando ao conteúdo mínimo do contrato de gestão a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e as formas de cooperação com as entidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.

Emenda nº 12, do Deputado Rodrigo Maia, que propõe alterar a redação do inciso parágrafo único do art. 4º, ressaltando que os outros órgãos e entidades do Governo Federal que farão parte da comissão de avaliação do contrato de gestão deverão ter competências que se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Emenda nº 13, do Senador Álvaro Dias, que propõe alterar o § 1º do art. 7º, com o objetivo de determinar que as transferências de recursos da ANA para a entidade delegatária não serão objeto da limitação de despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, ou seja, não poderão ser contingenciadas.

Emenda nº 14, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe incluir um § 2º ao art. 7º, incluindo entre as transferências financeiras a serem feitas à entidade delegatária parcela da compensação financeira pela utilização de potenciais hidrelétricos, como consta do inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000.

Emenda nº 15, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe a supressão do art. 8º, impedindo, assim, que a ANA possa designar servidor de seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

Emenda nº 16, do Senador Reginaldo Duarte, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 8º determinando que o servidor que a ANA designar para prestação de serviço na entidade delegatária fará jus apenas à remuneração na origem.

Emenda nº 17, do Senador Álvaro Dias, que propõe acréscimo de um § 3 ao art. 9º determinando que, rescindido o contrato de gestão, a ANA dará continuidade às atividades, como secretaria-executiva do Comitê de bacia Hidrográfica, até a formalização de novo contrato de gestão ou a criação da Agência de Água.

Emenda nº 18, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe a supressão do art. 10, pelo qual a ANA deverá editar norma própria dispondo sobre a contratação de pessoal, compras e contratação de serviços e obras da entidade delegatária.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade e Constitucionalidade

É inegável a necessidade de implementar, com urgência, medidas para gerir efetivamente os recursos hídricos de domínio da União, em especial as relativas à materialização de decisões tomadas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Ressaltamos, em especial, a necessidade de regulamentar a forma de transferir às bacias hidrográficas o resultado da arrecadação com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, cobrança esta decidida pelo próprio Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do inciso VI do art. 40 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Essa regulamentação deve ter efeitos já sobre a execução orçamentária do ano em curso, pois no caso da bacia do Rio Paraíba do Sul, a cobrança, com valores decididos pelos membros do Comitê, já está sendo efetuada e os valores estão simplesmente sendo recolhidos ao Tesouro Nacional.

Parece-nos evidente, portanto, que a Medida Provisória em análise, atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que respeita às emendas apresentadas, posicionamo-nos pela inconstitucionalidade da Emenda nº 8, por impor a aprovação de outros entes da Federação a contratos que envolvem a gestão de bens da União, o que contraria *caput* do art. 18 da Constituição. Manifestamo-nos também pela injuridicidade da Emenda nº 13, por propor a não aplicação de um dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, em lei ordinária, contrariando o princípio hierárquico das leis.

Adequação Financeira e Orçamentária

De conformidade com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória em análise não contraria as disposições da Lei Orçamentária Anual para 2004, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), do Plano Plurianual, nem da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Consideramos, assim, que a MP nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

Mérito

Os recursos hídricos são essencialmente renováveis. No entanto, a superexploração e a poluição vêm ultrapassando a capacidade de regeneração natural dos mananciais. Em diversos países do mundo e em algumas regiões do Brasil, a disponibilidade de água já é um sério limitador das possibilidades de desenvolvimento econômico e social e até mesmo para manter condições mínimas de sobrevivência de seres humanos

A qualidade das águas também está piorando em todo o planeta. O crescimento da população e a industrialização aumentam a poluição dos cursos de água e das águas marítimas costeiras. O volume de água desses corpos tornou-se insuficiente para depurar a carga de poluentes neles lançada.

O tratamento das águas servidas não acompanha o ritmo de geração de agentes poluidores. Quase a totalidade dos esgotos domésticos urbanos é lançada "in natura" nos corpos de água. É comum, em projetos de saneamento, realizar-se somente a componente de abastecimento de água e relegar-se para o futuro a coleta e tratamento de esgotos, devido ao seu custo elevado e baixa prioridade dada pela população. O resultado é a contaminação dos corpos de água próximos às áreas urbanas, encarecendo o tratamento da água captada e obrigando ao aproveitamento de mananciais distantes, ainda não contaminados, para suprir o aumento de demanda. O inadequado tratamento dos efluentes industriais carrega resíduos sólidos para os corpos de água e contamina suas águas com produtos tóxicos. Os corpos d'água próximos de áreas urbanas estão, em geral, contaminados por esgotos domésticos e industriais.

O Brasil é o país que dispõe de maiores recursos hídricos endógenos - gerados por precipitações atmosféricas sobre seu território - de superfície e subterrâneos. Tem, aproximadamente, 80% mais disponibilidade de água do que o Canadá e a China e o dobro da Indonésia e dos Estados Unidos da América.

Os recursos hídricos de superfície gerados no território brasileiro correspondem a quase 12% do total mundial. Acrescidos das vazões dos rios que provêm de território estrangeiro e diminuídos das vazões dos rios que se dirigem a outros países totalizam quase 18% dos recursos hídricos de superfície dos continentes e sete décimos dos da América do Sul.

A realidade extremamente favorável em termos nacionais, dissimula enormes desigualdades regionais. Sete décimos dos recursos hídricos brasileiros de superfície situam-se na bacia do rio Amazonas, que corresponde a quase metade do território nacional, enquanto que apenas dois centésimos encontram-se nas bacias costeiras da região Nordeste que ocupam mais de um décimo da superfície do País. A região Norte possui 60% mais recursos, por unidade de área, do que a média do território nacional, a Sul aproximadamente a média nacional, a Centro-Oeste 70% da média nacional, a Sudeste metade da média nacional e a Nordeste apenas um quinto da média nacional.

O crescimento demográfico e econômico dos últimos 50 anos, aliado a uma histórica deficiência na gestão de recursos hídricos, acarretou, em várias regiões, a utilização de nossas águas além de sua capacidade de suporte, tanto em quantidade como em qualidade. Problemas relacionados ao uso e preservação dos recursos hídricos não se limitam mais às regiões onde há escassez natural de água. Estão presentes em áreas de urbanização recente, de industrialização intensa e estendem-se às regiões agrícolas mais desenvolvidas.

A urbanização acelerada e concentrada é a causa do maior número de problemas. Em menos de cinquenta anos, a sociedade brasileira deixou de ser rural e tornou-se urbana. Atualmente, cerca de um terço de nossa população reside em grandes metrópoles com mais de 1 milhão de habitantes e quatro décimos nas demais áreas urbanas.

O saneamento básico não acompanhou o crescimento das cidades. Enquanto que mais de 90% da população urbana brasileira são servidos por sistemas de abastecimento de água, menos de metade dispõe de redes de

coleta de esgotos sanitários, dos quais menos de 20% recebem algum tratamento antes da disposição final. Além disso, a maioria dos Municípios brasileiros dispõem seus resíduos sólidos em corpos de água e vazadouros ou "lixões" a céu aberto com graves reflexos na qualidade das águas

Os efluentes e resíduos industriais agravam a poluição das águas em áreas urbanas. Contribuem com agentes de natureza mais grave do que a dos existentes no esgoto ou no lixo domésticos. A água de percolação dos depósitos de resíduos industriais é importante fonte de poluição difusa dos cursos de água, levando metais pesados e outras substâncias tóxicas para os cursos d'água e aquíferos subterrâneos.

O resultado desse quadro é a poluição generalizada dos corpos de água próximos das regiões urbanas. Nem o estabelecimento de áreas de proteção de mananciais preserva as águas de abastecimento público, pois, em seu crescimento incontido e mal planejado, as cidades invadem-nas, obrigando à captação de água em mananciais cada vez mais distantes, com custos de investimentos e operacionais sempre crescentes.

Apesar de sua riqueza em recursos hídricos, a maior parte da população brasileira não está a salvo da escassez de água. Felizmente, esta realidade está cada vez mais clara para nossa sociedade, facilitando a mobilização e a cooperação para a tomada de medidas para evitá-la. Prova disto é o tema da Campanha da Fraternidade da Igreja Católica para 2004: "Fraternidade e Água", a qual se propõe conscientizar e mobilizar a sociedade brasileira, em particular as comunidades católicas, para a necessidade de se utilizar com racionalidade os recursos hídricos e, em especial, garantir que todos, independente de condições financeiras e locais de moradia, tenham acesso à água potável em quantidade suficiente para atender suas necessidades fundamentais.

Podemos afirmar que a legislação brasileira relacionada com a gestão dos recursos hídricos é tão avançada e contém instrumentos tão ou mais atuais do que a da maioria dos países mais desenvolvidos. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, é considerada mundialmente um exemplo de excelência legislativa, atendendo amplamente a Agenda 21 em termos de gestão e preservação das águas. No entanto, somente agora, depois de sete anos de sua vigência, seus efeitos

começam a ser sentido, com a formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica em grandes rios como o Paraíba do Sul, o São Francisco, o Paranaíba e o Doce.

No entanto, de nossa Lei das Águas falta regulamentar pontos fundamentais, como a configuração jurídica das Agências de Água. A regulamentação desse e de outros pontos importantes está proposta no Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional e tramitando, atualmente, na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, aguardando consenso entre os vários órgãos do Poder Executivo que compartilham a gestão dos recursos hídricos de domínio da União.

Na bacia do rio Paraíba do Sul, A Agência Nacional de Águas conseguiu implementar, como primeira experiência, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, visando, como determina a Lei 9.433/1997, obter dinheiro para investir na recuperação e preservação das águas dessa bacia. A cobrança foi aprovada pelo Comitê, em consenso dos usuários da água. Apesar disso, os recursos arrecadados estão sendo recolhidos ao Tesouro Nacional, como se esta cobrança fosse um imposto comum.

Esta situação coloca em risco os esforços e os investimentos que vêm sendo despendidos há vários. Pelo menos um dos grandes usuários da água do Paraíba do Sul está realizando seus pagamentos em juízo, cuja liberação só ocorrerá quando for encontrada uma forma de garantir que as quantias pagas revertam para investimentos na bacia hidrográfica. Se a situação não mudar, outros o seguirão e a decisão de pagar pode, inclusive, ser revertida.

A Medida Provisória 165 de 2004, ora em apreciação, permitira, por meio de contrato de gestão entre a ANA e uma entidade com características de Organização Social, existente ou criada no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica, a transferência da arrecadação proporcionada pela cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica, para que estes sejam utilizados em ações que proporcionem a melhoria da qualidade e da disponibilidade de água em prol dos próprios usuários-pagadores e da sociedade que a compartilha, atendendo, assim, o disposto nos arts. 19 e 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a nossa "Lei das Águas". O texto vai de encontro, desta forma, ao princípio colocado no inciso VI do art. 1º da nos "Lei das Águas", segundo o qual *"a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades"*.

Não temos dúvidas, portanto, sobre o mérito da Medida Provisória nº 165, de 2004. No entanto, ao analisar as emendas a ela apresentadas e discuti-la com os órgãos interessados do Governo Federal, com alguns colegas do Congresso Nacional e com segmentos da sociedade civil organizada, vimos a oportunidade de agregar alguns retoques ao seu texto, tornando-o mais claro, mais efetivo e, em resumo, em condições de melhor atender aos objetivos pelos quais a MP foi editada.

No art. 1º, é necessário abrir o leque de possibilidades oferecida pelo art. 51 da Lei nº 9.433/1997, limitando-se, porém, ao rol de entidades relacionadas no art. 47 da mesma Lei. Caso contrário, os contratos de gestão só poderiam ser assinados com consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, o que deixaria de fora a maior parte das representações nos Comitês de bacia Hidrográfica. É necessário também deixar claro que a delegação incidirá somente sobre recursos hídricos de domínio da União e que a criação da Agência de Água implicará no imediato encerramento do contrato de gestão na respectiva bacia hidrográfica. Ressaltamos que tais modificações atendem, mesmo que em parte, às propostas das Emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4.

Vimos conveniência, também, ajustar o texto do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pois pelo texto atual, as delegações só poderiam ser dadas a associações e consórcios de municípios, o que limitaria os efeitos da lei, já que os Comitês de bacia Hidrográfica têm composição muito mais ampla.

O caput do art. 3º consta textualmente do art. 37 da Constituição, não havendo razão para repeti-lo em contexto específico. Julgamos conveniente, para maior clareza e ordenamento lógico, juntar os conteúdos dos arts. 2º e 3º, com alguns pequenos ajustes de redação. Mesma observação vale para o caput do art. 6º.

Propomos ajuste de redação no artigo que tratada composição da comissão de avaliação dos contratos de gestão, eliminando a subjetividade contida no termo “notória capacidade” e a dificuldade que o atendimento do mesmo iria criar.

Na relação de recursos financeiros originários da cobrança pelo uso de recursos hídricos que a ANA deverá repassar à entidade delegatária, retiramos a parte referente às águas subterrâneas, por serem estas bens dos Estados e incluímos a parcela de hidroeletricidade referente às pequenas centrais hidrelétricas, isentas do pagamento da compensação financeira a que se refere a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Temos ainda a comentar o conteúdo do caput do art. 10, o qual, sob nosso ponto de vista, encontra abrigo no art. 17 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a qual *"Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências"*. Como salvaguarda, lembramos que seu parágrafo único remete a elaboração da norma própria aos princípios dos art. 37 da Constituição.

Quanto às emendas, comentaremos somente sobre aquelas contra cujo mérito encaminhamos nosso voto.

Não concordamos com a proposta da Emenda nº 5, pois parece-nos fundamental que o termo do contrato de gestão seja discutido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e seja aprovado e pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, conferindo às delegações aprovação incontestada do Governo Federal, aspecto importante inclusive do ponto de vista da continuidade administrativa.

A Emenda nº 7 propõe que os termos do contrato de gestão sejam aprovados, também, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Sob nosso ponto de vista, tal exigência iria complicar sobremaneira o processo, pois exigirá análise e parecer de pasta estranha à gestão de recursos hídricos, onde certamente não estarão disponíveis técnicos especializados e muito menos familiarizados com a questão.

A Emenda nº 10, que propõe periodicidade mínima de um ano para os contratos de gestão, é incompatível com a transitoriedade destes, cujo fim deve acontecer imediatamente após a criação da respectiva Agência de Bacia.

A Emenda nº 12 pretende exigir que membros da comissão de avaliação dos contratos de gestão além daqueles da ANA e da SRH devam ser provenientes somente de órgãos do Governo Federal cujas competências se

relacionem com a gestão de recursos hídricos. Isto eliminaria a possibilidade de participação de técnicos provenientes de Universidades, do Ministério da Defesa, da Agricultura, da Fazenda e das Relações Exteriores, entre outras instituições federais cuja presença na comissão, dependendo do caso, pode ser muito importante.

A Emenda nº 14 pretende incluir entre as transferências à entidade delegatária a parcela da compensação financeira pelo uso de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, prevista no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (75 centésimos por cento). O direcionamento desses recursos, além de complexa, pois o sistema elétrico brasileiro é interligado, irá privar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos de um instrumento eficaz para investir em bacias hidrográficas com baixa ou nenhuma capacidade de arrecadação.

A Emenda nº 15 pretende suprimir o art. 8º, impedindo que a ANA possa designar servidor de seu quadro para auxiliar a entidade delegatária na implementação das atividades delegadas, alegando que este contraria o art. 37 da Constituição e o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Sob nosso ponto de vista, a Emenda confunde alocação com cessão de servidor. Pelo texto da MP 165 é claro que o servidor não será cedido, mas apenas alocado para prestar um serviço específico de orientação técnica e institucional, permanecendo vinculado à ANA. O teor do artigo enquadra-se nas competências da ANA, explicitadas nos incisos VII e VIII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000: *"estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica"*; e *"implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União"*.

A Emenda nº 16 pretende determinar que o servidor designado pela ANA receba apenas a remuneração de origem. Ora, o servidor, no caso, terá de deslocar-se para a bacia hidrográfica objeto do contrato de gestão, com custos inerentes de viagem e de estadia. Não há lógica impedir que ele receba ajudas e auxílios correspondentes aos ônus extras da missão que exercerá, dentro do que permite a legislação em vigor.

A Emenda nº 18 pretende suprimir o art. 18, pelo qual a ANA emitirá norma própria para contratação, pela entidade delegatária, de pessoal, obras e serviços, além de compras. Divergimos das razões da Emenda, pois a existência de norma própria, pois as contratações serão pagas com recursos públicos e devem, por esta razão, atender aos princípios do art. 37 da Constituição, os quais deverão, segundo o texto da MP, balizar a elaboração da norma pela ANA.

Em face de todo o exposto, encaminhamos nosso voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 165, de 2004. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Com relação às emendas, voto pela rejeição, no mérito, das emendas nº 5, 7, 10, 12, 14, 15, 16 e 18 e das emendas nº 8 e 13 por inconstitucionalidade e injuridicidade. Votamos pela aprovação quanto ao mérito, na forma do projeto de lei de conversão anexo, das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 9, 11 e 17.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DO CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2004

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas – ANA - poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH – para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

§ 1º Para a delegação a que se refere o caput, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

§ 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos artigos 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo.

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II;

IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.433, de 1997;

VI – a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.

§ 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A ANA complementar a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

§ 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de trinta dias após o seu recebimento.

Art. 3º A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados

alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por especialistas, com qualificação adequada, da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Art. 4º Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão.

§ 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA, provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 5º A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

§ 1º A designação terá o prazo máximo de seis meses, admitida uma prorrogação.

§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 7º A ANA, na função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderá ser depositária e gestora de bens e valores da entidade delegatária, cujo seqüestro ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juízo competente, considerados por ela necessários à continuidade da implementação das atividades previstas no

contrato de gestão, facultando-lhe disponibilizá-los a outra entidade delegatária ou Agência de Água, mediante novo contrato de gestão.

Art. 8º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

§ 1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de noventa dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Parágrafo único. A norma de que trata o caput observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

Art. 10. O art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.”

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 2004, E EMENDAS

O SR. MÁRIO ASSAD JÚNIOR (Bloco/PL-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero encaminhar à Mesa a seguinte complementação de voto do Relator, fruto de uma sugestão do Deputado Sarney Filho com apoio dos Deputados Leonardo Mattos e Antonio Carlos Mendes Thame:

*“Acréscete-se ao art. 4º do Projeto de Lei de
Conversão o seguinte § 3º:*

Art. 4º.....

.....

*§ 3º. Aplica-se às transferências a que se refere o § 1º o
disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000.”*

Essa complementação busca resolver a questão levantada relativa ao contingenciamento dos recursos.

Gostaria ainda de agradecer aos Parlamentares que se sucederam na tribuna o apoio ao meu relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA			MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165	de 2004	AUTOR
Ementa: Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.					PODER EXECUTIVO MSC 71/04
					<u>Sancionado ou promulgado</u>
					<u>Publicado no Diário Oficial de</u>
					<u>Vetado</u>
					<u>Razões do veto publicadas no</u>
ANDAMENTO					
1					
2	02/03/04	PLENÁRIO	Despacho: Submetta-se ao Plenário.		
3			Prazos: para apresentação de emendas de 13/02/04 a 19/02/04; para tramitação na Comissão Mista de 12/02/04 a 26/02/04, na Câmara dos Deputados de 27/02/04 a 11/03/04 e no Senado Federal de 12/03/04 a 25/03/04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 26/03/04 a 28/03/04; para sobrestar a pauta, a partir de 29/03/04, para tramitação no Congresso Nacional de 12/02/04 a 12/04/04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 13/04/04 a 11/06/04.		
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10		PLENÁRIO			
11	30/03/04	Discussão em turno único			
12		Em votação o Requerimento do Dep. Lobe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.			
13		Encaminharam a votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).			
14		Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em Sim: 10; Não: 259; Abst.: 0;			
15		Total: 269, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO.			
16		Prejudicado o Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.			
17					
18					
19					
20					
21					
22					

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.03.04

(Continuação da página anterior).

Designação do Relator, Dep Mário Assad Júnior (PL-MG), para proferir parecer pela CMCN a esta MPV e às 18 emendas apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nºs 8 e 13; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 9, 11 e 17, na forma do PLV apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 5, 7, 8, 10, 12 a 16 e 18.

Em votação o Requerimento do Dep Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Encaminham a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Eduardo Paes (PSDB-RJ).

Rejeição do Requerimento.

Em votação o Requerimento do Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Encaminham a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Pauderney Avelino (PFL-AM).

Rejeição do Requerimento.

Em votação o Requerimento do Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a discussão se dê por grupos de artigos, que especifica.

Encaminham a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Murilo Zauith (PFL-MS).

Rejeição do Requerimento.

Discutiram esta matéria: Dep Walter Feldman (PSDB-SP), Dep Inaldo Leitão (PL-PB), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Roberto Pessoa (PL-CE), Dep Eduardo Valverde (PT-RC) e Dep Sarney Filho (PV-MA).

Em votação o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e o encaminhamento da votação.

Encaminham a votação: Dep Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ).

Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em Sim: 251, Não: 11, Abst.: 1, Total: 263, logo, APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO.

Encerrada a discussão.

Parecer Reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Mário Assad Júnior (PL-MG), que conclui pela aprovação na forma do PLV oferecido com alterações, acrescentando § 3º ao artigo 4º do PLV oferecido.

Em votação o Requerimento do Dep Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Encaminhou a votação o Dep Luiz Sérgio (PT-RJ).

Rejeição do Requerimento.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.03.04

(Continuação da página anterior).

Em votação o Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Encaminham a votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).

Rejeição do Requerimento.

Em votação o Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a votação se dê artigo por artigo.

Encaminham a votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Moroni Torgan (PFL-CE).

Rejeição do Requerimento.

Votação preliminar em turno único.

Encaminham a votação: Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).

Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que se manifesta pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 8 e 13, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, as Emendas de nºs 8 e 13, nos termos do artigo 189, § 6º do RI.

Aprovação do PLV000232004, com a alteração feita em Plenário pelo Relator no § 3º do artigo 4º, ressalvados os destaques.

Prejudicadas, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e as demais Emendas a ela apresentadas.

Em votação o artigo 5º, constante do PLV000232004, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.

Encaminham a votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).

Manutenção do artigo.

Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

ANDAMENTO

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
30.03.04	PLENÁRIO (20:08 horas). Continuação da votação, quanto ao mérito, em turno único. Em votação o Requerimento do Dep Custódio Mattos, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Professor Luizinho (PT-SP) e Dep Antonio Carlos Panunzio (PSDB-SP). Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Custódio Mattos, Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em Sim: 9; Não: 255; Abst.: 0; Total: 264, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO. Em votação o artigo 9º, constante do PLV000232004, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB. Encaminharam a votação: Dep Professor Luizinho (PT-SP) e Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP). Manutenção do artigo. Votação da Redação Final. Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Mário Assad Júnior (PL-MG). A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 165-A/04) (PLV 23/04)
30.03.04	MESA Remessa ao SF, através do Ofº PS-GSE/

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;"

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio

de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a *iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;* (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de

horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
(NR)

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do

usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:

"§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

.....
I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

.....
III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

.....
V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

.....
CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
